

Convenção concernente às férias anuais remuneradas

A Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali se tendo reunido a 4 de Junho de 1936, em sua vigésima sessão, após haver decidido adotar diversas proposições relativas às férias anuais remuneradas, questão que constitue o segundo ponto em a ordem do dia da sessão, após haver decidido que tais proposições apresentariam a forma de projeto de convenção internacional,

Adota, no dia 24 de Junho de 1936, o projeto de convenção abaixo que será denominado Convenção sobre as férias remuneradas, 1936:

ARTIGO I

1. A presente convenção se aplica ao pessoal ocupado em as empresas e estabelecimentos seguintes, quer sejam públicos ou particulares:

a) empresas em que os produtos sejam manufacturados, modificados, preparados, reparados, decorados, acabados e organizados para a venda, destruidos ou demolidos ou nos quais as matérias sofram uma transformação, aí comprehendidas as empresas de construção de navios, assim como as empresas de produção, de transformação e de transmissão de electricidade e da força motora em geral;

b) empresas dedicando-se exclusiva ou principalmente a trabalhos de construção, reconstrução, manutenção, reparo, modificação ou demolição das obras seguintes:

Construções e edificios;

Caminhos de ferro;

Tramways;

Aeroportos;

Portos;

Docas;

Cais;

Obras de protecção contra a acção dos cursos d'água e do mar;

Canais;

Instalações para a navegação interior marítima ou aérea;
Estradas;
Túneis;
Pontes;
Viadutos;

Esgotos coletores;
Esgotos ordinários;
Poços;

Instalações para irrigação e drenagem;
Instalações de telecomunicação;
Instalações aferentes à produção ou à distribuição
de força elétrica e de gás;

Linhas adutoras;

Instalações para distribuição de água, assim como
empresas que se dediquem aos outros trabalhos similares
e aos trabalhos de preparação ou de fundação precedentes os
trabalhos acima;

c) empresas de transporte de pessoas ou mercadorias
por estrada ou via férrea sobre água ou por ar, af
compreendida a manutenção das mercadorias no cais, docas,
ancoradouros, entrepostos ou aeroportos;

d) minas, pedreiras e indústrias extrativas de qualquer
natureza;

e) estabelecimentos comerciais, também compreendidos
os postos e os serviços de telecomunicações;

f) estabelecimentos e administrações, cujo funcionamento
repouse essencialmente sobre o trabalho de escritório;

g) empresa de imprensa;

h) estabelecimentos tendo por finalidade o tratamento
ou hospitalização dos enfermos, indigentes ou alienados;

i) hotéis, restaurantes, pensões, círculos, cafés e outros
estabelecimentos onde será fornecida alimentação;

j) empresas de espetáculos e diversões;

k) estabelecimentos com caracter comercial e industrial,
ao mesmo tempo, e não correspondendo a uma das categorias
anteriores.

2. Em cada país, a autoridade competente, após con-
sulta às principais organizações de empregadores e traba-
lhadores interessados, caso existam, deve determinar a linha
de demarcação entre as empresas e estabelecimentos mencio-
nados no parágrafo precedente e aqueles que não são visados
pela presente convenção.

3. Em cada país, a autoridade competente pode eximir da aplicação da presente convenção:

a) as pessoas ocupadas nas empresas ou estabelecimentos em que são somente ocupados os membros da família do empregador;

b) as pessoas ocupadas na administração pública, cujas condições de emprego dão direito a férias anuais de duração ao menos idêntica à prevista pela presente convenção.

ARTIGO II

1. Todo aquele a que se aplicar a presente convenção tem direito, após um ano de serviço contínuo, a férias anuais remuneradas, compreendendo ao menos seis dias úteis.

2. As pessoas de idade inferior a 16 anos, compreendidos os aprendizes, têm direito, após um ano de serviço contínuo, a férias anuais remuneradas compreendendo ao menos doze dias úteis.

3. Não serão computados nas férias anuais remuneradas:

a) os dias feriados;

b) as interrupções de trabalho causadas por enfermidade.

4. A legislação nacional pode autorizar, a título excepcional, o fracionamento das férias anuais remuneradas, mas somente no que concerne à parte da duração mínima, ultrapassando a que é prevista pelo presente artigo.

5. A duração das férias anuais remuneradas deve crescer progressivamente com a duração do serviço, segundo as modalidades a serem fixadas pela legislação nacional.

ARTIGO III

Qualquer pessoa que tome férias em virtude do artigo 2, da presente convenção, deve receber no período de sua duração:

a) sua remuneração habitual, calculada de maneira que deva ser fixada pela legislação nacional, majorada do equivalente de sua remuneração em espécie, caso exista;

b) ou uma remuneração fixada por convenção coletiva.

ARTIGO IV

Todo acordo visando o abandono do direito às férias anuais remuneradas ou a renúncia às referidas férias deve ser considerado nulo.

ARTIGO V

A legislação nacional pode prever que qualquer pessoa que empreenda trabalho remunerado durante as férias remuneradas possa ficar privada da remuneração durante as aludidas férias.

ARTIGO VI

Toda pessoa despedida por causa imputável ao empregador, antes de haver gozado as férias a que tem direito, deverá receber, em virtude da presente convenção, por cada dia de férias, o montante da remuneração prevista no artigo 3°.

ARTIGO VII

No intuito de facilitar a aplicação efetiva da presente convenção, cada empregador deve inscrever sobre registro, do modo aprovado pela autoridade competente:

a) a data de entrada em serviço das pessoas por ele empregadas e a duração das férias anuais remuneradas a que cada uma delas tem direito;

b) as datas em que cada uma delas tomará as férias remuneradas;

c) a remuneração recebida por cada pessoa pela duração de suas férias anuais remuneradas.

ARTIGO VIII

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção deverá instituir um sistema de sanções para assegurar a sua aplicação.

ARTIGO IX

Nada em esta Convenção afetarà qualquer lei, qualquer sentença, costume ou acordo entre empregadores e trabalhadores que assegure condições mais favoráveis do que as previstas pela presente Convenção.

ARTIGO X

As ratificações oficiais da presente Convenção serão comunicadas ao Secretário Geral da Sociedade das Nações e por ele registradas.

ARTIGO XI

1. A presente Convenção ligará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação tenha sido registrada pelo Secretário Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após haverem sido registradas as ratificações pelo Secretário Geral.

3. Por consequência, a presente Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após a data do registro da sua ratificação.

ARTIGO XII

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho sejam registradas, o Secretário Geral da Sociedade das Nações notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das notificações que lhes serão, ulteriormente, comunicadas por todos os demais Membros da Organização.

ARTIGO XIII

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração do decênio após a data em que foi posta em vigor a citada Convenção, por ato comunicado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações e por ele registrado. A denúncia não terá efeito sinão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no espaço de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos, e, em consequência, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar-se cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO XIV

Ao termo de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá, se houver lugar, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO XV

1. No caso em que a Conferência adotasse uma nova convenção determinando revisão total ou parcial da presente, e, a menos que a nova convenção não disponha doutra forma:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção revista determinaria, de pleno direito, não obstante o artigo 13 acima, a denúncia imediata da presente Convenção, do momento que a convenção revista entrasse em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção cessará de estar submetida à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá de qualquer forma em vigor, em sua forma e teor, para os Membros que a tenham ratificado e que não ratificassem a convenção revista.

ARTIGO XVI

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.